

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OEIRAS**

**Proc. nº 4589/05.0TBOER**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Nos presentes autos, a recorrente XKT – Projectos e Instalações Técnicas, Ld.<sup>a</sup> impugna a decisão proferida pela Comissão Nacional de Protecção de Dados que lhe aplicou a coima de € 3500 (três mil e quinhentos euros).

Alega, em síntese, que:

1. Por denúncia efectuada por pessoa totalmente estranha à ora Impugnante, veio a comissão Nacional de Protecção de Dados a instaurar o presente processo de contra-ordenação.

2. Consta da Acusação que:

“Em 21 de Maio de 2004, pelas 11h00 horas

Nesta sede foi possível verificar que a empresa é responsável pelo tratamento de dados com as finalidades de gestão de clientes e facturação...

a) Dados Principais:...

b) Informações:...

c) Dados financeiros:...

4) Diversos:...

3. Os referidos dados, estavam e estão constantes do ficheiro de clientes da XKT com conhecimento dos clientes e sua aprovação e intervenção, directa ou indirecta, num formato PHC de software de contabilidade.

4. O que foi visualizado pelo funcionário da CNPD, foi o ficheiro do software de contabilidade da XKT com os seus clientes, que é da exclusiva responsabilidade dos dados e trocas comerciais efectuadas entre a XKT e os seus Clientes.

5. O denunciante em causa, foi transversalmente contactado por uma demo de uma base de dados de clientes a ser desenvolvida em fase experimental desenvolvida sobre o programa Excel, destinada a testar a receptividade a um regular envio de newsletters técnicas, específicas da produtos desenvolvidos pela XKT.

6. Referiu-se no artigo anterior desta impugnação, transversalmente, porquanto o denunciante apenas foi contactado uma segunda vez, porquanto o seu endereço de mail constava à data de motores de busca da NET que direccionavam para o seu endereço, situações semelhantes.

7. O denunciante em causa foi transversalmente contactado - derivado o seu mail constar de motores de busca da NET - por uma demo de uma base de dados de clientes - a ser desenvolvida em fase experimental - desenvolvida sobre o programa Excel, destinada a

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OEIRAS

testar a receptividade a um regular envio de newsletters técnicas, específicas dos produtos desenvolvidos pela XKT.

8. Os dados objecto do processo sub judice, estavam - e estão constantes do ficheiro de clientes da XKT, com conhecimento dos Clientes e sua aprovação e intervenção, directa ou indirecta, num formato PJ-JC de software de contabilidade.

9. O que foi visualizado pelo funcionário da CNPD, foi o ficheiro do software de contabilidade da XKT com os seus clientes, que é da exclusiva responsabilidade dos dados e trocas comerciais entre a XKT e os seus Clientes.

10. Inexiste relação entre o transmitido e o visualizado para efeitos do presente processo.

11. A testemunha arrolada não foi ouvida em sede de inquérito.

12. A coima aplicada, ainda que legítima, - facto que se concebe mas não procede - é manifestamente excessiva.

Termina requerendo que, a procederem os presentes autos, seja a coima aplicada pelo seu valor mínimo, nos termos do Art.º 37.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 67/ 98, de 26.10.

\*

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância do formalismo legal.

\*

### **FACTOS PROVADOS**

1. Em 21 de Maio de 2004 pelas 11h00, no Largo Januário António Sacramento, n.º 10, Murganhal, 2760-1 53 Caxias, foi efectuada uma fiscalização aos ficheiros da responsabilidade da entidade XKT - Projectos e Instalações Técnicas Ld.<sup>a</sup>

2. Nesta sede foi possível verificar que a empresa é responsável pelo tratamento de dados com as finalidades de gestão de clientes e facturação, resultando das impressões do ecrã efectuadas no momento da fiscalização as seguintes categorias de dados:

a) Dados Principais: nome, abreviatura, morada, localidade, código postal, telefone, fax, e-mail, endereço web, telemóvel, n.º de contribuinte, plafond de crédito, saldo conta corrente em aberto, facturação cancelada, em dificuldade de cobrança;

b) Informações: nome, abreviatura, contactos (comercial, administrativo, cobranças), função, telefone, fax, EAN, Bilhete de Identidade, data, local de emissão, passaporte, naturalidade, país de origem, data de nascimento;

c) Dados financeiros: nome, abreviatura, modo de cobrança, cobrador, rota de cobrança, condições de pagamento, referência interna, segmento de mercado. N.I.B., endereço electrónico p/documento, cliente particular, não recebe mailing de c/c, não lança a facturação em previsões, cliente para vendas a dinheiro, descontos (por quantidade, por valor ou nenhum), desconto de p.pagamento, tabela de IVA fixa, tipo de descontos,

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OEIRAS

classificação de vendas, tesouraria recibos, vencimento, limite máximo de crédito, atraso para previsões;

d) Diversos: nome, abreviatura, conta P.O.C. e/e, conta P.O.C. c/c, conta P.O.C., letras descontadas, conta P.O.C., envio de descontos de letras, conta P.O.C. adiantamentos e/preço incerto, conta P.O.C., adiantamento com preço certo, conta P.O.C., dívidas tituladas.

3. A sociedade XKT – Projectos e Instalações Técnicas Ld.<sup>a</sup> não notificou este tratamento de dados pessoais à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

4. Não se conhecem antecedentes contra-ordenacionais da parte da arguida.

\*

### FACTOS NÃO PROVADOS

1. O denunciante em causa foi transversalmente contactado - derivado o seu mail constar de motores de busca da NET - por uma demo de uma base de dados de clientes - a ser desenvolvida em fase experimental - desenvolvida sobre o programa Excel, destinada a testar a receptividade a um regular envio de newsletters técnicas, específicas dos produtos desenvolvidos pela XKT.
2. Os dados objecto do processo sub judice, estavam - e estão constantes do ficheiro de clientes da XKT, com conhecimento dos Clientes e sua aprovação e intervenção, directa ou indirecta, num formato PJ-JC de software de contabilidade.
3. O que foi visualizado pelo funcionário da CNPD foi o ficheiro do software de contabilidade da XKT com os seus clientes, que é da exclusiva responsabilidade dos dados e trocas comerciais entre a XKT e os seus Clientes.
4. Inexiste relação entre o transmitido e o visualizado para efeitos do presente processo.

\*

### MOTIVAÇÃO

O tribunal atendeu à decisão administrativa de fls. 53 a 56, ao auto de diligência de fls. 77 e 78, cuja credibilidade não foi abalada por nenhum meio de prova (art.º 6.º, nº 1, do Dec.-Lei nº 17/91, de 10/1), e aos documentos de fls. 79 a 84, 86 a 98.

Não se atendeu aos depoimentos das testemunhas *[nome e apelido]* e *[nome e apelido]*, uma vez que versaram sobre o envio de newsletters, matéria que não está em discussão nos autos.

Acresce que os factos dados como não provados alegados pela recorrente mostram-se irrelevantes para a decisão a proferir, uma vez que o que está em causa é apurar da existência de um tratamento de dados com a finalidade de gestão de clientes e facturação e da não notificação do mesmo à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

\*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OEIRAS

### DO DIREITO

A arguida mantinha em 21/05/2004 um tratamento de dados com a finalidade de gestão de clientes e facturação sem que o mesmo estivesse notificado junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados, pelo que cometeu a contra-ordenação ao disposto no art.º 27.º, n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26/10, sancionável, a título de negligência, com coima variável entre € 1496,39 e € 14963,94 (ar.º 37.º, n.º 1, al. b), da citada Lei).

Com efeito, a arguida não cumpriu a obrigação de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados do tratamento de dados pessoais ainda que para efeito de gestão de clientes e facturação.

Apurou-se que o tratamento de dados em causa tem como finalidade a gestão de clientes e facturação e não o envio de newsletters, sendo que a obrigação de notificação do tratamento existe ainda que o mesmo tenha somente esse fim.

A testemunha indicada pela recorrente não foi ouvida em sede administrativa, uma vez que foi indicada para depor sobre factos relacionados com o envio de newsletters, matéria que não está em discussão nos autos, pelo que não foram violadas as garantias de defesa da recorrente.

Contudo, não se conhecem antecedentes contra-ordenacionais da parte da arguida, pelo que somos do entendimento que a coima deverá ser reduzida para o montante de € 2.500,00 (dois mil euros).

\*

### DECISÃO

Tudo ponderado, concedo parcialmente provimento ao recurso, termos em que **altero** a decisão administrativa na parte respeitante ao montante da coima, reduzindo-a para o valor de € 2500 (dois mil e quinhentos euros), devendo a arguida **X.K.T. – Projectos e Instalações Técnicas, Ld.ª** proceder ao seu pagamento no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra o disposto no art.º 70.º, n.º 4, do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27/10.

Notifique.

\*

Oeiras, 23/11/2005

